



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

REITORIA

Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2113

Relatório Final de Auditoria nº 001 - Ano 2015 – AUDIN

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2015.

Ao Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional
Ademar Manoel Stange

Assunto: Relatório Final de Auditoria – Substituições realizadas sem observação dos requisitos legais.

Escopo do Trabalho:

Os trabalhos auditoriais foram realizados no período de 28/11/2014 à 23/01/2015 e analisadas as substituições realizadas nos *campi* do IFES, publicadas por meio de portaria do reitor e por portaria dos diretores gerais no exercício de 2014. A metodologia consistiu no levantamento e análise das referidas portarias à luz da legislação, normas do Ministério do Planejamento e Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Exposta a criticidade da matéria auditada, o escopo passou a buscar também a vulnerabilidade nos últimos 5 anos.

Constatação:

Compuseram a amostra 37 portarias de substituição de um universo de 215 portarias (publicadas pela instituição em 2014 – Boletim de Serviço). É importante ressaltar que a estratégia metodológica utilizada pela equipe de auditoria consistiu na avaliação por amostragem não

aleatória, depois de realizado o levantamento das portarias publicadas no ano de 2014, buscou-se aquelas que apresentaram uma ou mais divergências com as normas que regem o assunto.

DOCUMENTOS LEGAIS COM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES	
<i>(somente no exercício de 2014)</i>	
Campus Aracruz	
Portaria nº 048	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 201	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim	
Portaria nº 011	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 298	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 320	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 351	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 486	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Cariacica	
Portaria nº 005	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 006	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Colatina	
Portaria nº 386	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Campus Guarapari	
Portaria nº 003	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 034	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 080	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 160	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 217	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Ibatiba	
Portaria nº 154	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 191	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Linhares	
Portaria nº 250	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em</i>

DOCUMENTOS LEGAIS COM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES	
<i>(somente no exercício de 2014)</i>	
	<i>instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 269	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Nova Venécia	
Portaria nº 013	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 040	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 339	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Reitoria	
Portaria nº 010	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 515	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 1234	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1595	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 1735	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 1840	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2088	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2285	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2286	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2752	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Campus Serra	
Portaria nº 158	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 159	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 207	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Portaria nº 247	<i>Substituto não possui requisito de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino.</i>
Campus Vila Velha	
Portaria nº 031	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>

Fonte: O autor (2015).

Análise dos fatos:

Os requisitos necessários para que o ato administrativo tenha validade, como observa a doutrina majoritária, são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A competência é considerada o requisito primeiro na formação do ato válido, tanto é que se considera que nenhum ato pode ser considerado válido se não for realizado por agente competente.

Diante da leitura da Nota Técnica no 131/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, extraímos a seguinte passagem:

Para que o servidor pudesse praticar os atos em nome da Administração, e para que os mesmos tenham validade, há que se observar os requisitos necessários à formação do Ato Administrativo, como bem disse o eminente Jurista Ely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 3ª Edição:

*“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
(...)”*

1.2.1 Competência – Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incompetente de sua prática, é invalidado, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio de Tácito de que “não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. (sic).”

Durante os trabalhos auditoriais no IFES, essa AUDIN tomou conhecimento de vários atos de substituições que não primavam pela busca do requisito “competência”. Essas substituições não observaram os requisitos legais para nomear substitutos capazes de cumprir os requisitos listados na Lei 11.892/2008 para exercerem a função de Reitor, Pró-Reitores, Diretores Gerais e Coordenadores de Curso. A lei 11.892/2008 elenca os requisitos, que são:

"Art.11 [...]

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. [Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012](#)"

"Art.12 [...]

1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior."

"Art.13 [...]

Relatório Final de Auditoria nº 01 - Ano 2015 - AUDIN

§ 1ª Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;
Ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública."

Da lei, extrai-se a tabela abaixo:

REITOR	<ul style="list-style-type: none">✓ <i>Possuir o cargo de docente;</i>✓ <i>Possuir 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica;</i>✓ <i>Ser doutor ou estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior;</i>
PRÓ-REITOR	<ul style="list-style-type: none">✓ <i>Possuir o cargo de docente ou TAE nível superior;</i>✓ <i>Possuir mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica;</i>
DIRETOR-GERAL	<ul style="list-style-type: none">✓ <i>Possuir o cargo de docente ou TAE nível superior;</i>✓ <i>Possuir 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica;</i>✓ <i>Se enquadrar em pelo menos uma das situações abaixo:</i> <i>I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;</i> <i>II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou</i> <i>III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.</i>
Coordenador de Curso – FCC	<ul style="list-style-type: none">✓ <i>Possuir o cargo de Docente.</i>

Fonte: O autor, 2014.

A demanda já foi trabalhada em sede de Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 37/2010 – TCU – 2ª Câmara, pela qual determinou o Instituto Federal Sul-Riograndense a regularizar a situação de servidor incompetente para exercer a função de Diretor Geral durante a substituição preconizada no art. 38 da Lei 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 37/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.799/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul- Rio-Grandense que regularize a situação do servidor de Nível Médio, [REDACTED]

*[REDACTED], designado para substituir o Diretor-Geral do CEFET – Sapucaia, função **privativa de servidores de Nível Superior**; (grifo nosso)*

1.5.2. dar ciência à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 162-167, vol. Principal, bem como de cópia deste Acórdão, informando que a instauração de auditoria requerida não encontra amparo regulamentar (RI/TCU artigo 232);

1.5.3. arquivar os autos.

Da invalidade dos atos realizados por agente incompetente.

Além de prevista em lei, a competência é irrenunciável ou é inderrogável pela vontade da Administração ou de terceiros. “Isto porque a competência é dada à autoridade pública para ser exercida no interesse público e não no interesse da própria autoridade. Ela não pode deixar de exercer uma competência, porque todos os poderes da Administração são irrenunciáveis”. (Dra. Maria Silvia Zanella Di Pietro. www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03.../4Maria_Silvia2.htm).

A autora supra, discorre ainda mais contundente: “só pode praticar ato aquele que tiver competência”. A Competência como requisito, elemento ou pressuposto, conforme o teórico, respalda e impõe, dentro do contexto do ato administrativo, que o agente público aja junto aos seus administrados como tal foi investido.

Decorre do vício ou defeito deste, o mais patente princípio de nulidade do ato administrativo, como bem enfatizado doutrinador: “O ato praticado por agente incompetente é inválido por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”.

A sustentação do respeito à legalidade para que seja retirado um ato administrativo, é que o descumprimento da obrigatoriedade de um dos requisitos vinculativos, o torna eivado de ilegitimidade, então, segundo Seabra Fagundes, um ato “absolutamente inválido”.

Da convalidação dos atos incompetentes.

Na visão de Heloisa Caldas Ferreira (2006) a invalidação de um ato poderá, às vezes, trazer maior prejuízo que a sua permanência, dependendo isto da situação exigente para o uso desse instituto.

Um ponto relevante a ser considerado é a questão da obrigatoriedade ou não da Administração de invalidar um ato administrativo. Ao verificar a ilegalidade de um ato, ou seja, a sua desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração deve, a princípio, anulá-lo, em respeito ao Princípio da Legalidade. Porém, não é impossível o aparecimento de situações em que a Administração Pública deixe de invalidá-lo por motivo de interesse público e em virtude da gravidade do vício, pois, em determinados momentos, o instituto da invalidação traria prejuízos muito maiores se fosse aplicado. (Ferreira, Caldas Heloisa, Apontamentos a Respeito da Revogação e da Invalidação dos Atos Administrativos e Suas Principais Diferenças, postagem 06/07/06).

O ponto mais convergente quanto a invalidação do ato administrativo é a ilegalidade, pois a desconformidade deste com o ordenamento jurídico já o faz nascer com vício.

A doutrina de Ari Sunfeld aponta duas possibilidades: uma de repeti-lo sem vícios, pois a convalidação dá-lhes vida nova e a segunda a da retroação, incorporando os efeitos (não os vícios) do ato anterior. E mais: segundo a sua doutrina, se o ato é possível de convalidar, que o faça a Administração Pública, em respeito ao Princípio da Legalidade, da Segurança Jurídica e da boa fé.

Celso Bandeira de Melo, citado por Alessandra Kitani, estabelece que “só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato.”

Marcus Bittencourt, explana que a convalidação “é uma segunda chance dada ao ato administrativo que já nasceu viciado, terá uma nova vida, desde que, arremata ele, seja sanável”.

À convalidação devem acompanhar os efeitos retroativos (ex-tunc) sem prejuízo de terceiros, posto que ela ocorre como uma correção e supre o vício daquele ato desde a sua criação. Vale ressaltar, porém, que a possibilidade da convalidação, dá-se, tão somente se os vícios de legalidade estiverem presentes nos requisitos de competência ou forma, caso contrário a sorte do ato será a anulação.

Da reposição ao erário.

Diante do exposto, se faz necessário reproduzir o entendimento do Ministério do Planejamento no que condiz o tema reposição ao erário exarado na Nota Técnica nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10/06/2010, ao se pronunciar acerca da aplicação da Súmula AGU nº 34, de 2008:

*“18. Dessa forma, para que haja a dispensa da reposição de valores ao erário, o entendimento desta SRH/MP, se coaduna com o parecer nº GQ -161, de 1998, da Advocacia-Geral da União, no sentido de que se encontrem presentes, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: a efetiva prestação de serviço; a boa fé no recebimento da vantagem ou vencimento; a errônea interpretação da lei; e a mudança de orientação jurídica, devendo os órgãos e entidades integrantes do SIPEC aplicar o que estabelece o referido parecer.”*

Cabe ainda destacar o seguinte trecho contido no mesmo normativo:

“8. O Parecer GQ-161/98, da Advocacia-Geral da União, assinado pelo Presidente da República, cujo caráter é vinculante a toda a Administração Pública, conforme determina a Lei Complementar nº 73/93, regulamenta as reposições devidas ao erário por servidores públicos e deixa claro que para a ocorrência de errônea interpretação da lei, esta deverá ser documentada em ato administrativo, e posteriormente, haja alteração da orientação jurídica, então vigente, assim transcrito:

“(…) errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução

normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

(...) a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.”

Dada a relevância assunto, destacamos também o seguinte trecho do Parecer/MP/CONJUR/SMM/Nº 0731 - 3.13/2008:

“16. Em síntese: a boa-fé será sempre presumida na hipótese de erro escusável da Administração, já na hipótese de erro de cálculo, erro de natureza operacional, a boa-fé do servidor é indiferente, para fins de reposição ao erário. Assim, não há que se falar em exame acerca “da subjetividade da boa fé do servidor”, tal como aludiu o consultante, mas sim em demonstração material da existência de ato formal, mediante o qual se constate ser escusável o erro da Administração Pública.”

Recomendações:

1 – Recomendo análise minuciosa não só dos atos de substituição anexados nesse relatório, mas de todos os atos de substituição realizados nos últimos 5 anos que possuam vício de competência.

Manifestação do Gestor:

A Diretora de Gestão de Pessoas se manifestou por intermédio do Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 004/2015 da seguinte forma:

“[...] Dessa forma, esta Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do memorando circular nº 002/2015 solicitou aos Diretores Gerais da instituição que verifiquem em seus campi a necessidade de convalidação dos atos praticados por servidores que não detinham, a princípio, a competência necessária para executá-los incorporando-se os efeitos. Recomendou-se, ainda, que não realizem substituições de chefias por servidores que não cumpram todos os requisitos legais exigidos.

2. Quanto às constatações de substituições de Pró Reitores, informamos que o servidor de qualquer classe da carreira dos Técnicos Administrativos em Educação desde que com mínimo de 5 anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica pode ser nomeado como Pró Reitor, de sorte que a substituição também é lícita e os atos

praticados pelos substituídos competentes em seus efeitos. Vejamos o que disciplina o art. 42 da lei 12.772/2012 que alterou o art. 11 § 1º da Lei 11.892/2008:

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo **com** nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

[...] Nesse caso, a preposição, intencionalmente substituída pelo legislador, altera o sentido do texto, permitindo que servidores que tenham o diploma de graduação ou tecnólogo, mesmo que não sejam titulares de cargo de Classe E (nível superior) possam desempenhar as funções de Pró Reitor.”

Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 004/2015 - 19/01/2014

Diretora de Gestão de Pessoas - 

Análise da Auditoria Interna:

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar a atenção no cumprimento de prazos, dedicação, presteza e o notório empenho em promover a melhoria na administração gerencial do IFES demonstrada por esta douta DGP. No mais, acatamos parcialmente a manifestação do gestor, uma vez que apesar de concordarmos por completo com o alegado acima transcrito, acrescentamos que seria necessário (conforme posto no corpo da recomendação) analisar o período retroativo de 5 anos.

A legislação que possibilita a substituição de Pró Reitores por servidores que não possuem cargo Nível E do PCCTAE teve vigência em 28/12/2012, sendo que em períodos anteriores não existia tal permissão. Diante do exposto, existem substituições irregulares passíveis de acertos, conforme demonstramos em pesquisa realizada no exercício de 2012, que se segue:

DOCUMENTOS LEGAIS COM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

(somente no exercício de 2012)

Reitoria	
Portaria nº 212	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 565	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 932	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1036	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1124	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1179	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1283	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1339	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1413	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1507	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1794	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1824	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1865	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1873	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1875	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1960	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 1976	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2147	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>
Portaria nº 2242	<i>Substituto não possui cargo compatível com a função exercida.</i>

Autora: [REDACTED] (2015).

Quanto às substituições irregulares nos demais cargos, aguardamos as devidas correções.

2 – Diante da grandeza do potencial prejuízo que os atos inválidos gerados pelas substituições ilegais possam gerar à administração, recomendo que o problema seja resolvido pela repetição dos atos (dessa vez realizados por agente competente), ou que se realize uma convalidação retroativa, incorporando os efeitos (não o vício) do ato anterior.

Manifestação do Gestor:

“[...] Dessa forma, esta Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do memorando circular nº 002/2015 solicitou aos Diretores Gerais da instituição que verifiquem em seus campi a necessidade de convalidação dos atos praticados por servidores que não detinham, a princípio, a competência necessária para executá-los incorporando-se os efeitos. Recomendou-se,

ainda, que não realizem substituições de chefias por servidores que não cumpram todos os requisitos legais exigidos.

Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 004/2015 - 19/01/2014

Diretora de Gestão de Pessoas - [REDACTED]

Análise da Auditoria Interna:

Acatamos a manifestação e aguardamos providências quanto às substituições irregulares para a função de reitor e pró reitores.

3 – Recomendo que não se realize substituições de chefias por substitutos que não cumpram os requisitos impostos pela lei.

Manifestação do Gestor:

“[...] Dessa forma, esta Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do memorando circular nº 002/2015 solicitou aos Diretores Gerais da instituição que verifiquem em seus campi a necessidade de convalidação dos atos praticados por servidores que não detinham, a princípio, a competência necessária para execute-los incorporando-se os efeitos. Recomendou-se, ainda, que não realizem substituições de chefias por servidores que não cumpram todos os requisitos legais exigidos.

Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 004/2015 - 19/01/2014

Diretora de Gestão de Pessoas - [REDACTED]

Análise da Auditoria Interna:

Acatamos a manifestação e aguardamos providências quanto às substituições irregulares para a função de reitor e pró reitores.

4 – Recomendo, por fim, que se inicie, por parte da DGP (Com o apoio das Orientações Normativas correlatas), a análise da necessidade legal de reposição ao erário.

Manifestação do Gestor:

Relatório Final de Auditoria nº 01 - Ano 2015 - AUDIN

“No que tange à apreciação por parte desta Diretoria de Gestão de Pessoas, com apoio das Orientações Normativas correlatas, quanto a necessidade legal de reposição ao erário, encaminhamos consulta à Procuradoria Federal neste Ifes por meio do memorando DGP nº 003/2015 – cópia anexo.”

Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP nº 004/2015 - 19/01/2014

Diretora de Gestão de Pessoas - 

Análise da Auditoria Interna:

Mantemos a recomendação, tendo em vista a manifestação do Gestor e aguardamos Parecer da Procuradoria Federal/análise da DGP quanto à necessidade ou não de reposição ao erário.

Disposições Finais:

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

Abdo Dias da Silva Neto
Auditor
Mestre em Gestão Pública
OAB/ES: 13.456

Este documento segue com cópia para o Reitor.